



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Naturais e Amigos de Govuro — ANAGOK. Maputo, 5 de Julho de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento jurídico da Associação ADRA – Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – ADRA Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação ADRA – Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – ADRA Moçambique.

Ministra da Justiça, em Maputo, 15 de Abril de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Naturais e Amigos de Govuro — ANAGOK como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopos e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Yash Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e oito a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Gignissa Mansukhalal e Manoj Chandulal Baral, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Yash Comunicação, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

A sociedade é de âmbito nacional, tem sua sede na Avenida Josina Machel, número novecentos e trinta e um, implantado na parcela dois do talhão cento e catorze, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações locais e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal :

- Venda de material de construção;
- Venda de recargas;
- Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiária da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Gignissa Mansukhalal;

b) Uma quota nominal de duzentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manoj Chandulal Baral.

Dois) o capital social poderá ser aumentando uma ou mais vezes, por deliberação nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão divisão e amortização de quota)

Um) A cessão de quotas entre e livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar, mas sempre na cidade de Maputo.

Três) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo da sócia Gignissa Mansukhalal, desde já designada como administradora.

Quatro) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Cinco) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/ instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos.

Seis) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Sete) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um emprego da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perda)

Dos prejuízo ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africa Ocean Non Ferrous Mining Development Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Zhou Wencui e Cong Chuanyou uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ocean Non Ferrous Mining Development Co, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Africa Ocean Non Ferrous Mining Development Co, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número cinquenta e quatro, flat catorze traço sete floor right, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração mineira, nomeadamente a extracção e beneficiação de produtos mineiros, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras

sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Zhou Wencui, uma quota no valor de dezasseis meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;

b) Cong Chuanyou, uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios

presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia-geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos senhores Zhou Wencui e Cong Chuanyou, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administrador.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Africa Rare Metal Mining Development Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos e setenta e dois D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Li Jianhong e Zhou Wencui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Africa Rare Metal Mining Development Co, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Africa Rare Metal Mining Development Co, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número cinquenta e quatro, flat catorze, traço sete, floor right, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração mineira, nomeadamente a extracção e beneficiação de produtos mineiros, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Li Jianhong, uma quota no valor de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento por cento do capital social;
- Zhou Wencui, uma quota no valor de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por

deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia-geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos senhores Li Jianhong e Zhou Wencui, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administrador.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia-geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Draco Investimentos Limitada

Certifico para efeito de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conseravtória dos Registo de Entidades legais sob NUEL 100220474, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Marc Norbert Ahrens, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul;

Segundo: Pamela Ann Cashuman, solteira, maior, de nacionalidade americana, e residente na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) Pela presente escritura pública, constituimos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Draco Investimentos Limitada, com sede na província de Inhambane, distrito de Inhambane, Bairro de Conguiana-Praia da Barra, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros tais como, empreendimentos residenciais, restaurante e bar, mergulho e natação, pesca desportiva e similares;
- Construção civil, importação e exportação;
- Comércio a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Urn) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Marc Norbert Ahrens, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A00606896, emitido na República da África do Sul, aos seis de Janeiro de dois mil e dez e válido até cinco de Janeiro de dois mil e vinte;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Pamela Ann Cashman, solteira, de nacionalidade americana, portadora do Passaporte n.º 710988242, emitido nos Estados Unidos da América, aos dezanove de Agosto de dois mil e quatro e válido até dezoito de Agosto de dois mil e catorze.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios, mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação social.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão)

Urn) A administração e gerência da sociedade e exercida por ambos sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente que tal for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

São Martinho Beach Club, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, de acordo com acta avulsa datada de oito de Março de dois mil e onze, deliberaram o seguinte:

- Aprovar a cessão de quota detida pela Russel & Ros, Limitada (RDE) a favor da Grace Bay Club, Limited;
- Aprovar a alteração da actual redacção do número um do artigo quarto do pacto social da sociedade, em consequência da deliberação tomada no ponto anterior da agenda de trabalhos;
- Nomeação de mandatário para representar a sociedade e os sócios na formalização das deliberações tomadas.

Em consequência das deliberações acima mencionadas ficam alterado o artigo quarto do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais distribuídas da forma seguinte:

- a) Uma quota no valor nominal de dezassete mil meticais, o correspondente a oitenta e cinco por cento, pertencente à sócia Grace Bay Club, Limited;
- b) Outra quota no valor nominal de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Serviços Engenharia e Comércio, Limitada.

Em nada mas há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Magmas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade na sociedade em epígrafe a divisão, cessação de quotas e entrada de novo sócio, onde Izak Cornelis Holtzhausen cedeu a totalidade da sua quota a favor da Crown Mercantile Limited; e Sara Sulemane dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma três mil meticais que reservou para si e outra de vinte e dois mil e quinhentos meticais que cede à Crown Mercantile, Limited, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passou a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e sete mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia, Crown Mercantile, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Sulemane.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Associação ADRA – Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição e natureza)

Um) A ADRA – Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – Moçambique adopta a denominação Associação ADRA, doravante designada por ADRA Moçambique, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa financeira e patrimonial.

Dois) A ADRA Moçambique reveste a natureza de pessoa colectiva de direito privado e rege-se pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno e pelo regime jurídico das associações.

Três) ADRA Moçambique é uma organização de carácter humanitário, sem fins lucrativos, criado para demonstrar o amor e compaixão de deus e se vincula moralmente à União Moçambicana dos Adventistas do Sétimo Dia e pertence à Rede da ADRA Internacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ADRA Moçambique tem a sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

A ADRA Moçambique exerce em todo o território nacional as atribuições e competências que o presente estatuto lhe confere, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, inscrever-se em associações ou organismos nacionais e internacionais congéneres.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A ADRA Moçambique é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento legal.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivos da ADRA Moçambique:

- a) Contribuir para a redução da pobreza em Moçambique;
- b) Trabalhar com pessoas carenciadas e em situação de pobreza e aflição com vista a criar nelas mudanças justas e positivas;
- c) Reflectir o carácter de deus nas suas actividades humanitárias e de desenvolvimento comunitária;
- d) Sensibilizar a opinião pública nacional e internacional sobre os problemas da população carenciada ou em risco;
- e) Ajudar na reabilitação moral, espiritual e física das vítimas de conturbação social, calamidades naturais, emigração/imigração, repatriamento e reassentamento de deslocados internos;
- f) Estimular, apoiar e promover acções de solidariedade social que visem a melhoria das condições de vida das pessoas pobres e em situação de aflição e a sua adequada inserção da comunidade;

g) Estimular, apoiar e promover iniciativas de âmbito cultural que visem a angariação de recursos materiais para ajudar as pessoas pobres e em situação de aflição no país;

h) Estimular, apoiar e promover estudos, pesquisas e trabalhos de divulgação relativos à situação de pobreza no país;

i) Cooperar com entidades públicas e privadas na definição de uma política nacional de redução ou combate à pobreza absoluta no país;

j) Colaborar com instituições congéneres nacionais e internacionais;

k) Levar a cabo em todo o território nacional projectos de desenvolvimento social, nas áreas de agricultura, saúde, água e saneamento do meio, assistência social a que a ADRA Internacional desenvolve em Moçambique, bem como os que venham a ser celebrados em acordos bilaterais entre as duas associações.

ARTIGO SEXTO

(Actividades)

São actividades da ADRA Moçambique:

- a) Apoiar as comunidades necessitadas a desenvolverem projectos de forma planificada e cooperativa;
- b) Distribuir bens de primeira necessidade à população carenciada, afectada por calamidades naturais e/ou por conflitos sociais;
- c) Prestar assistência as populações em situações de crise ou calamidade e em aflição crónica;
- d) Trabalhar de modo a encontrar soluções a curto, medio e longo prazo a favor das populações referidas na alínea anterior;
- e) Desenhar e implementar projectos de desenvolvimento nas áreas de saúde, educação, agricultura e água e saneamento de meio, assim como os de acesso a micro-créditos;
- f) Desenhar projectos de geração de rendimento e de microfinança para as populações carenciadas;
- g) Colaborar e trabalhar com associações e cooperativas comunitárias necessitadas de modo a alcançarem sustentabilidade;
- h) Criar redes comunitárias que desenvolvam capacidades tecnológicas locais e apropriadas;
- i) Ajudar as comunidades locais a defender, cuidar e administrar de modo racional e sustentável os recursos naturais e o meio ambiente;
- j) Promover e desenvolver actividades de geração de rendimentos que

asseguem fundos para o cumprimento dos objectivos da ADRA Moçambique;

- k) Procurar, adquirir e importar medicamentos, comida, roupas e bens essenciais para distribuir às pessoas necessitadas em períodos de desastres naturais ou conturbação social; e
- l) Colaborar na sensibilização do público, desencadeando e participando em campanhas de informação que se relacione com a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação da ADRA Moçambique)

A ADRA Moçambique é representada, em juízo e fora dele, pelo Director Executivo, em exercício, ou por quem ele delegar os poderes, dentre os membros que compõem o Conselho de Direcção, em efectividade de funções.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO OITAVO

(Definição de Membro)

Para efeitos do presente estatuto, é considerado membro toda a pessoa singular ou colectiva que cumulativamente:

- a) Se identifique com os estatutos;
- b) Se interesse em participar, voluntariamente, na prossecução dos objectivos e actividades da ADRA Moçambique;
- c) Faça a sua inscrição; e
- d) Seja admitido como membro pelo Conselho de Direcção da ADRA Moçambique.

ARTIGO NONO

(Categorias de Membros)

Um) Os membros da ADRA Moçambique são pessoas singulares ou colectivas e classificam-se em:

- a) Fundadores;
- a) Efectivos; e
- b) Honorários.

Dois) São membros fundadores, aqueles que assinarem a acta constitutiva da ADRA Moçambique.

Três) São membros efectivos, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, admitidas pelo Conselho de Direcção, após proposta subscrita pelos interessados.

Quatro) São membros honorários, que sendo ou não membros da ADRA Moçambique tenham contribuído significativamente para a realização dos objectivos da mesma ou por praticar qualquer acto ou facto notável que leve a Assembleia Geral a conceder tal distinção.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos)

São direitos dos membros, em geral, os seguintes:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela ADRA Moçambique, em que a mesma esteja envolvida;
- b) Participar nas reuniões da ADRA Moçambique, com direito a voto;
- c) Propor a nomeação dos Órgãos da ADRA Moçambique;
- d) Examinar os livros e contas de gestão, após solicitação dirigida ao Conselho de Direcção;
- e) Receber informações e esclarecimentos dos Órgãos da ADRA Moçambique, sobre as actividades da mesma;
- f) Requerer a convocação do Conselho Nacional extraordinário em conformidade com o previsto nestes estatutos; e
- g) Renunciar ao cargo para o qual tenham sido eleitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres)

São deveres dos membros, em geral, os seguintes:

- a) Respeitar as disposições deste estatuto, do regulamento interno e as deliberações e os órgãos estatutariamente previstos;
- b) Participar nas actividades da ADRA Moçambique quando devidamente convocado;
- c) Contribuir para elevar e dignificar a imagem e o bom nome da ADRA Moçambique;
- c) Desempenhar com lealdade o cargo para que tenha sido indicado pela ADRA Moçambique; e
- d) Denunciar os actos que lesem ou ponham em causa, de alguma maneira, a causa os legítimos interesses da ADRA Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) O Conselho Nacional da ADRA Moçambique pode suspender o exercício dos direitos de qualquer membro, por período nunca superior a noventa dias, em caso de violação dos estatutos da associação, inobservância do regulamento interno, bem como, no caso comprovado de demência, doença ou morte.

Dois) O membro que violar o estatuto, não cumprir as decisões dos órgãos sociais, abusar das suas funções ou, de qualquer forma, prejudicar o prestígio da ADRA Moçambique e/ou por má conduta, será aplicado as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) suspensão; e
- c) exclusão.

Dois) As sanções serão registadas num livro apropriado.

Três) Quaisquer das sanções previstas no presente artigo são passíveis de recurso e isenta a responsabilização civil e criminal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Causas de exclusão)

Um) Constituem causas de exclusão de membro da ADRA Moçambique:

- a) Falta injustificada, por um período igual ou superior a um ano, às reuniões para que tenha sido convocado; e
- b) Praticar actos que provoquem dano moral ou material á ADRA Moçambique;
- c) Servir-se da ADRA Moçambique para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) Situações previstas nas alíneas b) e c) são alvo de instauração de um processo disciplinar.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção, que determine a exclusão de um membro, deverá ser submetida a ratificação do Conselho Nacional seguinte, para tornar a decisão definitiva.

Quatro) A exclusão de membro é da iniciativa do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Enumeração dos órgãos)

Um) São órgãos sociais da ADRA Moçambique:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral não recebem salário, remuneração, renda, ou qualquer outro tipo de vantagem financeira no exercício dessas funções.

Três) A atribuição de qualquer benefício está sujeita a aprovação do Conselho Nacional.

SECÇÃO I

Do Conselho Nacional

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Natureza)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da ADRA Moçambique, sendo composta por todos os membros no gozo pleno dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Atribuições)

A Assembleia Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Eleger os órgãos sociais da ADRA Moçambique;

- b) Apreciar e aprovar o plano estratégico e de actividades, bem como o relatório anual de actividades e de contas do Conselho de Direcção, assim como o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar o relatório Financeiro da ADRA Moçambique;
- d) Aprovar e alterar os Estatutos da ADRA Moçambique;
- e) Apreciar as irregularidades administrativas;
- f) Apreciar recursos ou discutir assuntos endossados pelo Conselho de Direcção da ADRA Moçambique;
- g) Tratar assunto de interesse da ADRA Moçambique;
- h) Ratificar a admissão, suspensão ou exclusão de membros e aplicar as devidas sanções;
- i) Aprovar o plano e o orçamento anual da ADRA Moçambique, proposto pelo Conselho de Direcção;
- j) Eleger o director executivo, director financeiro e director de programas; e
- k) Aprovar as políticas de funcionamento da ADRA Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade das reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatórias)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, por iniciativa do Conselho de Direcção ou por três quintos sessenta por cento dos membros do Conselho Nacional.

Dois) O Conselho Nacional ordinário pode ser convocado com uma antecedência mínima de trinta trinta dias, mediante edital afixado na sede da ADRA Moçambique, através do portal oficial, por correio electrónico, fax ou publicado no diário oficial da ADRA Moçambique ou no jornal de maior circulação no país.

Três) Do edital deverá constar, obrigatoriamente, o local, a data e hora da realização da Assembleia Geral, além da respectiva ordem do dia, sendo vedada a deliberação de matérias não previamente agendadas, salvo quando votadas por dois quintos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum)

As decisões da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos (nove membros), salvo deliberação contrária.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberação)

Um) As deliberações legalmente tomadas pela Assembleia Geral vinculam o Conselho de Direcção e a ADRA Moçambique.

Dois) As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, salvo os casos previstos nestes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três membros da ADRA Moçambique, nomeadamente:

- a) O presidente;
- b) O vice-presidente; e
- c) O secretário.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral da ADRA Moçambique;
- b) Dirigir a Assembleia Geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente;
- c) Assinar juntamente com o vice-presidente da mesa da Assembleia Geral e o secretário e mandar publicar todas as Resoluções da Assembleia Geral; e
- d) Empossar os titulares dos órgãos sociais de acordo com os respectivos termos de posse e mandar lavrar as respectivas actas.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo que dirige os destinos da ADRA Moçambique nos intervalos das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Atribuições)

São atribuições do Conselho de Direcção:

- a) Realizar acções e proceder a gestão administrativa e financeira de modo a concretizar os objectivos da ADRA Moçambique;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Proceder a aplicação dos recursos financeiros disponíveis conforme tenha sido deliberado pela Assembleia Geral e no melhor interesse da ADRA Moçambique;
- d) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da ADRA Moçambique;
- e) Adquirir, vender, onerar ou alienar os imóveis destinados ao funcionamento da ADRA Moçambique, ouvido o Conselho Nacional;
- f) Arrendar imóveis para o funcionamento da ADRA Moçambique;

g) Promover os objectivos da ADRA Moçambique, através de publicações ou outro tipo de meios de divulgação;

h) Elaborar e submeter à aprovação, pela Assembleia Geral, do relatório e contas referentes a sua gestão, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano ou anos seguintes;

i) Eleger dirigentes para os vários departamentos da ADRA Moçambique;

j) Eleger membros para exercerem diversas funções no Conselho de Direcção;

k) Elaborar o Regulamento Interno e demais normas necessárias para o funcionamento da ADRA Moçambique;

l) Adoptar mecanismos flexíveis e operativos de articulação com as delegações Regionais, na qualidade de representantes nas províncias;

m) Delegar poderes às delegações regionais;

n) Negociar e celebrar acordos de colaboração mútua ou consórcios com organizações, entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais;

o) Propor à Assembleia Geral a filiação da ADRA Moçambique noutros organismos congéneres e afins de âmbito nacional ou internacional com fins consentâneos;

p) Aprovar projectos e deliberar sobre iniciativas específicas, assinando acordos e contratos com entidades doadores e instituições financeiras;

q) Negociar com o governo na obtenção de fundos necessários para a realização de projectos humanitários;

r) Organizar eventos que gerem recursos financeiros para a ADRA Moçambique;

s) Apoiar a realização de actividades de outras organizações nacionais ou internacionais que estejam de acordo com os objectivos e missão da ADRA Moçambique;

t) Obter, receber, administrar doações, ofertas de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, que tenham o desejo de apoiar as actividades da ADRA Moçambique na implementação dos seus objectivos e missão;

u) Contratar e admitir pessoal administrativo para o cabal funcionamento da ADRA Moçambique; e

v) Fixar a remuneração, exonerar ou demitir, nos termos da lei, os trabalhadores da ADRA Moçambique;

- w) Estruturar e dirigir os serviços internos da ADRA Moçambique, realizando a gestão de pessoal;
- x) assumir os poderes de representação, através do seu representante legal, nomeadamente, assinar contratos, escrituras e responder em juízo e perante outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da ADRA Moçambique;
- y) Credenciar os membros da ADRA Moçambique para representar a mesma em actos específicos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que a urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em acta; e
- z) Designar um vogal que substitui o Director Executivo no caso de impedimento deste.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

As reuniões do Conselho de Direcção poderão ser também realizadas, virtualmente, por via telefónica ou correio electrónico, ou um outro suporte electrónico para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberação)

Um) O Conselho de Direcção só pode reunir e deliberar estando presentes pelo menos cinco dos seus titulares, sendo um dos quais, necessariamente, o director executivo.

Dois) As decisões saídas das reuniões do Conselho de Direcção são consideradas válidas quando a sua votação for por maioria simples dos membros presentes.

Três) Os membros do Conselho de Direcção obrigam-se a justificar as faltas nas reuniões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Compõem o Conselho de Direcção os seguintes titulares:

- a) O presidente, vice-presidente, secretário, directores nacionais, directores regionais, directores de projectos, coordenadores e chefes de departamentos de âmbito nacional;
- b) O secretário do conselho nacional é o director executivo do conselho de direcção da ADRA Moçambique e cabendo-lhe a responsabilidade de fazer cumprir o previsto no artigo vinte e quatro de presente estatuto;
- c) A composição do Conselho de Direcção sujeita-se a revisão na medida em que tal acto se justifique.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Eleição)

Os cargos no Conselho de Direcção da ADRA Moçambique são ocupados pelos membros eleitos pelo Conselho Nacional.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da ADRA Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Atribuições)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a gestão económica e financeira da ADRA Moçambique;
- b) Fiscalizar as actividades da ADRA Moçambique;
- c) Verificar os balancetes de receita e despesa, conferir os documentos de despesa e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- d) Examinar a escrita e dar balanço ao caixa;
- e) Elaborar parecer sobre o relatório anual e as contas do Conselho de Direcção da ADRA Moçambique;
- f) Participar nas reuniões do Conselho de Direcção sempre que se julgar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de dois terços dos seus membros e do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Património)

Constituem património da ADRA Moçambique:

- a) Bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou institutos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros; e
- b) Bens móveis e imóveis adquiridos pela própria ADRA Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da ADRA Moçambique:

- a) As doações, legados ou subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais; e
- b) Os rendimentos resultantes de actividades da ADRA Moçambique na prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Despesas)

Um) Constituem despesas da ADRA Moçambique, os encargos indispensáveis à realização dos seus objectivos, de acordo com o plano de actividades aprovado pelo Conselho Nacional.

Dois) As remunerações do pessoal serão fixadas tendo em conta as normas em vigor para as pessoas colectivas de utilidade pública.

Três) Para obrigar a ADRA Moçambique designadamente quanto à autorização de despesas, movimentação de contas bancárias e documentos semelhantes, serão sempre indispensáveis dois assinantes nomeadamente do director executivo, financeiro e mais outros membros da direcção aprovados pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Modo)

A ADRA Moçambique dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral caso a associação não esteja a cumprir os seus objectivos conforme o artigo cinco dos presentes estatutos; e
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação e destino do património)

Um) Dissolvida a ADRA Moçambique, compete ao Conselho Nacional nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para a sua resolução.

Dois) Sem prejuízo da legislação vigente, extinta a associação, o seu património reverterá, total ou parcialmente, a favor de uma instituição de utilidade pública, tudo conforme deliberação do competente Conselho Nacional.

Três) Os bens e fundos pertencentes ao doador ou proprietários no momento da dissolução devem ser devolvidos aos doadores ou proprietários.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais e transitórias)

Um) Serão nulos os actos praticados com o objectivo de desvirtuar, impedir ou de defraudar a aplicação destes estatutos e dos preceitos contidos na lei vigente na República de Moçambique.

Dois) Não havendo disposição especial contrária, prescreve em noventa dias o direito de reclamar a reparação de qualquer acto que infrinja as disposições contidas nestes estatutos.

Três) Os direitos e deveres dos órgãos sociais da ADRA Moçambique, as condições e requisitos de elegibilidade dos órgãos, as regras regentes do processo eleitoral bem como do preenchimento de vagas verificadas nos respectivos órgãos sociais, no decurso do mandato, serão fixados por um Regulamento Interno.

Quatro) Serão igualmente tratadas em regulamento geral interno as matérias relativas a votação, representação por procuração, entre outros aspectos que se julgarem pertinentes.

Cinco) Em tudo o que se encontra omissio aplicar-se-á o Regulamento Interno e a legislação moçambicana aplicável a cada caso.

Associação dos Naturais e Amigos de Govuro — ANAGOK

CAPÍTULO I

Da designação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMIRO

(Designação e natureza)

Um) A Associação dos Naturais e Amigos de Govuro – com a sigla ANAGOK, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A ANAGOK não prossegue fins políticos e na sua actuação é independente de qualquer ideologia política, crenças ou organizações religiosas, reservando-se ao direito de tomar posições sobre questões concretas da sociedade no interesse dos seus objectivos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A ANAGOK vai desenvolver as suas actividades por duração de tempo indeterminado e a sua sede está localizada na cidade de Maputo.

SECÇÃO I

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A ANAGOK é uma associação de natureza social que tem por objecto a promoção

de actividades e iniciativas de apoio social e bem-estar dos seus membros, dos respectivos agregados familiares e das pessoas deles dependentes.

Dois) Para a prossecução desse objectivo, a ANAGOK propõe-se a:

- a) Fomentar as relações de amizade, solidariedade e confraternização entre os seus associados e seus familiares e dependentes;
- b) Desenvolver outras actividades compatíveis com os seus estatutos.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Associados)

Um) Podem ser membros da ANAGOK as pessoas singulares ou colectivas que preencham os requisitos e reúnam as condições previstas nos números seguintes e que aceitem os estatutos e seus programas.

Dois) A ANAGOK é constituída por um número ilimitado de membros voluntariamente associados e distribuídos pelas seguintes categorias:

- a) Fundadores – pessoas colectivas ou singulares que participaram na Assembleia Geral constitutiva ou na sua primeira reunião;
- b) Membros efectivos — pessoas colectivas ou singulares que participam activamente na vida da associação e que cumprem pontualmente as suas obrigações;
- c) Beneméritos — pessoas colectivas ou singulares que contribuem conomicamente ou financeiramente para os objectivos da associação;
- d) Honorários — pessoas colectivas ou singulares que notabilizam ou tenham prestado serviços relevantes da ANAGOK.

ARTIGO QUINTO

(Direitos)

Um) Os membros fundadores e efectivos da ANAGOK gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter acesso as instalações da ANAGOK e beneficiar de todas as regalias estabelecidas;
- b) Assistir e participar nas reuniões e outras actividades a ser desenvolvida pela ANAGOK;
- c) Apresentar propostas a título individual ou colectivo, sobre novas actividades a serem desenvolvidas pela ANAGOK;

- d) Fazer parte de comissões e grupo de trabalho que forem decididas pelos órgãos directivos da ANAGOK;
- e) Possuir cartão de membro da ANAGOK.

Dois) São direitos específicos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para cargo sociais da ANAGOK;
- b) Votar na Assembleia Geral;
- c) Propor a admissão de membros para a associação nos termos de estatuto e seus regulamentos;
- d) Examinar os livros de contas e demais documentos no prazo de oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral;
- e) O gozo dos direitos só pode ser usufruído pelo associado que não se encontre atrasado em mais de três meses no pagamento das quotas e outras obrigações vencidas.

ARTIGO SEXTO

(Deveres)

Um) São deveres dos membros da ANAGOK:

- a) Respeitar, cumprir e velar pelo cumprimento dos estatutos, programas e regulamentos da ANAGOK;
- b) Participar nas actividades da associação;
- c) Efectuar o pagamento de jóias de admissão e das quotas;
- d) Cumprir com zelo, dedicação e assiduidade as tarefas para que forem eleitos ou designados;
- e) Prestar toda a colaboração que lhes for solicitado pelos órgãos directivos, contribuindo para manter e elevar o prestígio da associação;
- f) Manter o sigilo sobre as matérias que como tal forem definidas.

Dois) Aos associados colectivos compete o pagamento apenas de jóias de admissão e das cotas.

CAPÍTULO III

Das sanções

ARTIGO SÉTIMO

(Enumeração)

As sanções aplicáveis são assim estabelecidas:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão por um período não inferior a seis meses e não superior a um ano;
- e) Expulsão.

ARTIGO OITAVO

(Sanções aplicadas aos membros)

Um) A violação dos princípios e disposições dos presentes estatutos, seus regulamentos e decisões dos órgãos associativos está sujeita a sanções.

Dois) Das sanções impostas pode haver recurso interposto no prazo de sessenta dias após a sua deliberação pela Assembleia Geral.

ARTIGONONO

(Processo disciplinar)

Um) As sanções são tomadas depois de um processo disciplinar elaborado por uma comissão de inquérito.

Dois) O direito a defesa é assegurado nos termos do regulamento interno que fixará o âmbito de aplicações das sanções.

ARTIGODÉCIMO

(Competência)

A aplicação das sanções compete à Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Reintegração de membros expulsos)

Os membros que tenham sido expulsos só podem ser reintegrados na ANAGOK a seu pedido e mediante a aprovação pela Assembleia Geral, passados três anos após sua expulsão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Enumeração)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída pelos membros em pleno gozo de direitos e neles reside o poder supremo da ANAGOK.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Direcção)

A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências)

As competências da Assembleia Geral são, entre outras, as seguintes:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e programas da ANAGOK;
- b) Eleger os órgãos sociais da associação;

c) Aprovar o relatório e contas do ano anterior depois de ouvir o parecer do conselho fiscal;

d) Fixar e alterar as jóias e quotas dos membros;

e) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento da ANAGOK;

f) Deliberar sobre a admissão de membros honorários e beneméritos;

g) Deliberar os recursos interpostos por membros e sobre matérias disciplinares;

h) Ratificar a adesão da ANAGOK em organismos nacionais e internacionais;

i) Reapreciar ou invalidar actos ou determinações da administração;

j) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;

k) Deliberar sobre qualquer outro assunto não previsto nos presentes estatutos, ou cuja competência não tenha sido atribuída a nenhum outro órgão da associação;

l) Aprovar adesão de novos membros.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, convocada sessenta dias antes da data da sua realização e extraordinariamente quando for convocada pela mesa da Assembleia geral por proposta do Conselho de Direcção ou por um mínimo de dez por cento dos membros no pleno gozo dos seus direitos, no prazo de vinte dias, devendo em ambos os casos se indicar a agenda, data, horas e local da realização.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

A Assembleia Geral reunida em primeira convocatória só pode funcionar estando presentes mais de metade dos membros, reunindo em segunda convocatória meia hora depois com qualquer número de membros presentes.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Representação dos membros ausentes)

Os membros que não podem comparecer na Assembleia Geral podem fazer-se representar por um outro membro mediante uma procuração ou declaração escrita endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, não podendo cada membro representar mais de vinte membros ausentes.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de voto dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e administração da ANAGOK.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto por um presidente que o dirigirá, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção não se constituirá nem deliberará validamente sem que estejam presentes mais de metade dos seus membros, tendo o respectivo presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Dois) O conselho de Direcção reunir-se-á de dois em dois meses ou sempre que convocado pelo respectivo presidente.

Três) Podem participar nas reuniões do Conselho de Direcção e a convite deste outras personalidades ou membros de outros corpos sociais mas não terão direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Interpretar o estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- b) Aprovar o regulamento interno da ANAGOK e o regulamento dos seus órgãos;
- c) Aprovar a constituição de delegações e outras formas de representação;
- d) Propor a filiação em organismos nacionais e internacionais;
- e) Elaborar propostas de alteração de estatutos, programas e regulamentos;
- f) Pronunciar-se sobre as decisões financeiras que impliquem a contratação de empréstimo pela ANAGOK e alterações urgentes e imprevistas ao orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- g) Propôr a alteração dos valores das jóias e quotas dos membros;
- h) Deliberar sobre as propostas a apresentar a Assembleia Geral acerca de admissão de membros honorários e beneméritos;
- i) Designar personalidade que faça parte das reuniões do Conselho de Direcção;
- j) Deliberar sobre sanções;
- k) Representar a associação em juízo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Secretário)

Um) O secretário é designado pelo Conselho de Direcção, cabendo a ele indicar os restantes membros do secretariado, os quais serão aprovados pelo Conselho de Direcção.

Dois) Compete ao secretário:

- a) Representar a ANAGOK dentro e fora do país;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, programas e regulamentos;

- c) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção;
- d) Organizar processos burocráticos destinados a admissão de membros e outros assuntos administrativos;
- e) Criar comissões de acordo com as suas competências;
- f) Elaborar e submeter a Assembleia Geral relatórios de contas e actividades, assim com propostas de projectos de actividades e orçamento;
- g) Organizar diversas reuniões no interesse da ANAGOK e distribuir convocatórias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um presidente;
- b) Um relator;
- c) Um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e elaborar parecer sobre o relatório anual a ser submetida à Assembleia Geral;
- b) Fiscalizar trimestralmente a gestão financeira da ANAGOK;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, regulamentos e decisões dos órgãos associativos;
- d) Propor a alteração dos valores das jóias e quotas dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Receitas)

As receitas da ANAGOK são provenientes de:

- a) Jóias;
- b) Quotas;
- c) Legados;
- d) Outras receitas provenientes de actividades da ANAGOK.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Fixação dos valores das jóias e quotas)

Um) A primeira reunião da Assembleia Geral fixará o valor da jóia a que cada um dos sócios ficará obrigado a pagar, podendo ser em prestações, como condição para a sua admissão.

Dois) Os valores das quotas serão fixados anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandato)

Os órgãos da ANAGOK são eleitos de dois em dois anos, em escrutínio maioritário, secreto e tem por incumbência a representação, administração, gestão e controlo da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Cargos)

Os membros da associação não podem ocupar mais de um cargo simultaneamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Comissão de eleições)

A comissão de eleições é composta de cinco membros que não sejam candidatos às eleições.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas serão apresentadas por listas das quais constará a relação de nomes dos candidatos e o posto a que se propõem.

Dois) As listas serão aceites até uma hora antes do escrutínio.

Três) Nenhum candidato pode-se apresentar em mais de uma lista ou candidatar-se a mais que um órgão ou posto.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

A votação é normal e por escrutínio secreto, a realizar-se a porta fechada não sendo permitido sair da sala ou entrar durante o processo eleitoral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Apuramento)

Consideram-se apurados os candidatos que tiverem maioria simples.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Segunda volta)

No caso de nenhuma lista obter na primeira volta a maioria simples, será realizada uma segunda volta em que participarão as duas listas mais votadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Posse)

Um) O presidente da Assembleia Geral tomará posse perante a Assembleia Geral que o elegeu logo que aprovados os estatutos pela Assembleia Geral, na qual proceder-se-á a eleição para o cargo previsto nos mesmos e os responsáveis eleitos tomarão posse perante a Mesa da assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral constituinte apresentará normas para primeiras eleições.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Revisão dos estatutos)

As alterações ou revisões dos estatutos e programas, de autoria exclusiva do Conselho de Direcção, só poderão ser realizadas mediante

resolução tomada em Assembleia Geral e aprovada por maioria de três quartos dos membros votantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Símbolo da ANAGOK)

A associação terá como símbolo, um emblema e uma bandeira aprovados pela Assembleia Geral que serão utilizados de acordo com o regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A associação dissolve-se nos precisos termos previstos na lei, cabendo a sua liquidação a uma comissão de liquidatários nomeada pela Assembleia Geral.

Aniflex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218828 uma sociedade denominada Aniflex, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Joaquim Ângelo da Cunha Carneiro, Divorciado, portador, Passaporte n.º G178751, emitido em Portugal, aos vinte de Dezembro de dois mil e onze em Maputo e residente nesta cidade de Maputo;

Carlos Nelson Leal Guimarães de Sousa, casado, com Ana Paula Simões Meneses Barbosa em regime de bens adquiridos, portador Passaporte n.º G420278, emitido em Portugal aos catorze de Agosto de dois mil e dois em Maputo e residente nesta cidade de Maputo;

Inácio Carlos Zucua, solteiro maior, natural de Inharrime, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100315507J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos doze Junho de dois mil e dez, e residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Aniflex, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo ser transferida para outro local da cidade ou para outra cidade do país, se for considerado apropriado e aprovado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território moçambicano.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agenciamento, mediação e intermediação comercial, comissões, consignações, assessorias, assistência técnica, representação de empresas nacionais e estrangeiras;
- b) Venda de produtos alimentícios, incluindo vinhos e outras bebidas, classe (XVIII, XIX).

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por Lei.

Três) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais divididos em três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Ângelo da Cunha Carneiro;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Carlos Nelson Leal Guimarães de Sousa;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Inácio Carlos Zucua.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, respeitando-se as proporções das quotas de cada sócio no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Empréstimos)

Em caso de necessidade, os socios podem contrair empréstimos em nome da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de sócios)

Um) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir quotas em outras sociedades seguindo formalidades que são exigidas por lei das sociedades por quotas, podendo fazer ainda outras operações com vista ao alcance dos objectivos da empresa.

ARTIGO OITAVO

(Cedência de quotas)

Um) A cedência total ou parcial de quotas entre os socios é livre.

Dois) Em caso de cedência de quotas a sociedade goza de direito de preferência e, a mesma deverá ser feita em assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de aresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez ao ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior. O local da reunião será a sede da sociedade, podendo, em caso de necessidade, realizar-se em outro local, desde que haja consentimento dos sócios.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral ou por dois outros gerentes, por meio de fax ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos de urgência é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos a agenda de trabalhos, data e hora da realização.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira

convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quorum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quorum.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados mas, nos casos seguintes deverão ser por acordo, mesmo com a minoria de votos:

- a) Alteração de estatutos, divisão, transformação ou dissolução da sociedade, decisões relacionadas com a transferência, venda, alienação total ou parcial dos bens da empresa;
- b) Alteração das condições de movimentação das contas bancárias da sociedade;
- c) Qualquer aumento do capital, provisões dos sócios para empréstimo à sociedade, negociações de contratos em instituições de crédito para fazerem face as operações activas ou passivas nos empréstimos que possam envolver vinte cinco por cento ou mais do valor do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, eleito pela assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

Quatro) O conselho de gerência é constituído pelos sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Cinco) As decisões do conselho de gerência serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Seis) As decisões do conselho de gerência devem ser registadas no livro de actas, mencionando os nomes dos membros presentes e representantes, sendo a acta assinada por todos.

Sete) Os membros do conselho de gerência auferirão remuneração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;

- c) Pela assinatura conjunta de um procurador especialmente constituído, nos termos do respectivo mandato e qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral ordinária para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique, que regule sobre a matéria.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Salgaocar Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218747 uma sociedade denominada Salgaocar Mozambique, Limitada.

Nos termos dos artigos nonagésimo e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Salgaocar Resources Africa Limited, sociedade comercial constituída sob a luz da lei

Seychelliana, representada pelo senhor Shanmuga Rethenam S/O Rathakrishnan, maior, de nacionalidade singaporeana, portador do Passaporte número E um zero seis cinco zero dois um D, emitido no dia dezoito de Dezembro de dois mil e oito, valido até dezoito de Setembro de dois mil e catorze, residente em Singapor; e

Senhor Shanmuga Rethenam S/O Rathakrishnan, maior, de nacionalidade singaporeana, portador do Passaporte número E um zero seis cinco zero dois um D, emitido no dia dezoito de Dezembro de dois mil e oito, valido até dezoito de Setembro de dois mil e catorze, residente em Singapor.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada Salgaocar Mozambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Salgaocar Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial no parque industrial de Beluluane, Matola, distrito de Boane.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- Processamento industrial de minerais;
- Comércio por grosso em minerais;
- Importação e exportação de minerais e os bens e máquinas necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de dez mil metcais correspondente à soma das seguintes quotas:

- Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos metcais correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Salgaocar Resources Africa Ltd;
- Uma quota no valor nominal de cem metcais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Shanmuga Rethenams S/O Rathakrishnan.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGONONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos,

pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo Gerente;

- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Shanmuga Rethenams S/O Rathakrishnan.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Enterprise MB, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100102641 uma sociedade denominada Enterprise Mb, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mussagy Ibrahim Afonso Ibrahim, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114491S, emitido aos treze de Março de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil duzentos e três, sexto andar flat três, bairro Central, cidade de Maputo;

Segundo: Dário Pires Vaz, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100689773C, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo aos vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número quatrocentos e oitenta;

Terceiro: Armando da Conceição Fidalgo, solteiro de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001597601, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo aos quinze de Abril de dois mil e dez, residente na Avenida Ahmed Sekou touré número mil setecentos e oito, quarto andar, flat sete.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a designação de Enterprise MB, Limitada – empresa de prestação de serviços na área de representações e consignações, entretenimento, organização de eventos, *marketing*, imobiliária, comerciais em sociedade a grosso com importação e exportação, agenciamento, auditoria, e tem a sua sede em Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil duzentos e três, segundo andar porta um. A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da cidade ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto, representações e consignações, entretenimento, organização de eventos, *marketing*,

imobiliária, venda de material a grosso com importação e exportação, agenciamento, auditoria.

Dois) Representações e consignações:

- Representação de marcas;
- Prestação de serviços;
- Produção e organização de eventos;
- Serviços de *marketing* e publicidade;
- Consultoria e auditoria;
- Estudos de Mercados;
- Procurement*;
- Importação e exportação de bens diversos.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que esteja devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamento complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três partes:

- Mussagy I. A. Ibrahim, sete mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do empreendimento;
- Dario Pires Vaz, sete mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do empreendimento;
- Armando da Conceição Fidalgo, seis mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suplementos)

Não deverão fazer suplementos por capital podendo porém os sócios fazer a sociedade ou o suplementos de que ela carecer, nos termos das condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Secção de quotas)

Um) A secção de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos carece de consentimento do outro(s) associado(s) que detém estes o direito de preferencia e primazia a seu favor na aquisição.

Dois) Não é autorizada a venda de quotas por parte de nenhum dos associados.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) Administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele compete a Mussagy Ibrahim Afonso Ibrahim.

Dois) O mandato de sócio gerente será por tempo indeterminado podendo ser destituído a qualquer momento por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio gerente fica autorizado a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se por duas assinatura das tres assinaturas dos sócios a quem tenha conferido poderes para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registrada aos sócios gerentes com antecedencia de vinte e quatro horas, salvo disposições interactivas em contrário ou por acordo mútuo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os meios liquidados apurados em cada balanço depois de reduzidos dez por cento para fundo de reserva geral e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

T-Meshu Consultoria & Serviços — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218607 uma sociedade denominada T-Meshu Consultoria & Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tiofelo Jorge Mazive, solteiro, maior, natural de Maputo, residente, no Bairro da Polana Cimento, Avenida Ho-Chi-Min número cento setenta e quatro segundo andar flat número dez, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100548341B, emitido em onze de Outubro de dois mil e dez, válido até onze de Outubro de dois mil e quinze, emitido em Maputo.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal, que se regeza pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de T-Meshu Consultoria & Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua constituição

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Bairro do Jardim Rua da Agricultura número setecentos noventa e três.

Dois) A sociedade poderão abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país e no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for o caso.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercicio das seguintes actividades:

- Contabilidade, auditoria, ficalização, assessoria e consultoria jurídica e laboral;
- Agenciamento, intermediacao, comissões e consignações;
- Exercício da actividade imobiliária;
- Recrutamento, contratação e selecção de mão de obra;
- Prestação de serviços diversos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais pertencente ao único sócio Tiofelo Jorge Mazive.

ARTIGO SEXTO

(Da administração e da representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um e administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer o mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que os presentes estatutos.

Três) O administrador pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos será regulado pelo Código Comercial e demais legislação vigente e em vigor na República de Moçambique

Maputo, seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Excellents Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218240 uma sociedade denominada Excellents Motors, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Petrus Marthinus Van Der Schyff Rootman, casado, sob regime de comunhão de bens adquiridos com Rita Rootman, natural da República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 429072682, emitido no dia quatro de Maio de dois mil e um na África do Sul;

Segundo: Domingos Fernando David, casado, sob regime de comunhão de bens adquiridos com Laura Maria João de Sousa David, natural de Inhambane, residente no Bairro de Muelé, na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100841276 B, emitido no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e dez na cidade de Inhambane.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Excellents Motors, Limitada, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação e exportação e sua revenda de veículos motorizados, seus componentes, peças sobressalentes, atrelados e carroçarias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal desde que obtenha necessárias autorizações.

Três) Por deliberação dos sócios é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais de quinze mil meticais cada pertencentes aos sócios Petrus Marthinus Van Der Schyff Rootman e Domingos Fernando David, cada uma correspondente a cinquenta por centos do capital.

Dois) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas. Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) O direito de amortizar as quotas dos sócios fica reservado à sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos; se qualquer quota ou parte for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mansais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

Um) A sociedade tem como órgão máximo a assembleia geral, que se reúne ordinariamente

uma por ano, com as seguintes atribuições; apreciação, aprovação do balanço e contas do económico das sociedades participadas ou representadas. Decisão sobre a distribuição de lucros; entre outros assuntos da sociedade. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, devendo neste ou noutro caso ser convocada pelo Presidente da mesa da assembleia, a ser indicado entre os sócios, ou por qualquer um dos sócios, com antecedência de trinta e quinze dias conforme é ordinariamente ou extraordinariamente e, sempre por carta registada.

Dois) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um director geral. É desde já nomeado director geral o senhor Dirk Jacobus Rootman, com dispensa de caução e com plenos poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director geral ou de um procurador especialmente constituído pela assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Exercício económico, balanço e contas e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil. Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro a ser submetido a aprovação da assembleia geral no primeiro trimestre seguinte.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva legal, do remanescente será aplicado nos termos que a assembleia geral decidir.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todo o omissos, regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Shotts Property Development Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100217015 uma sociedade denominada Shotts Property Development, Limitada.

Entre:

Wayne Alan Indseth, de nacionalidade canadiana, solteiro, maior, com residência transitória em Maputo, portador de Passaporte n.º WF445825, emitido em Canadá aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e nove;

Shotts Development group Ltd, registada em Maputo e sediada em Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil oitocentos e setenta, primeiro andar;

Raymond Douglas Peterson de nacionalidade canadiana, com residência transitória em Maputo, Portador de Passaporte n.º WB837069, emitido em Canadá aos vinte e três de Maio de dois mil e sete; e

Alexander Edson Sim de nacionalidade canadiana, Portador de passaporte n.º WL907466 emitido em canada a trinta e um de Março de dois mil e nove.

Acordam em estabelecer o presente contrato de sociedade por quotas, a qual passa a reger-se pelas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A presente sociedade adopta o nome Shotts Property Development, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelo presente estatuto, assim como, nos casos omissos, pela legislação que rege as empresas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mahatma Gandhi número duzentos oitenta e três, Bairro Fomento-Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade em todo o território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade pode ser representada no estrangeiro por outras entidades.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A presente sociedade tem por objecto:

- a) Realizar empreitadas de obras públicas e de construção civil, para habitação, arrendamento ou quaisquer outros fins permitidos por lei, em regime de condomínios, casas geminadas, apartamentos, hotéis, equipamentos turísticos e outros edifícios industriais e comerciais, ou outras infra-estruturas;
- b) Importação, exportação e venda de bens de consumo e industriais;

- c) Desenvolver actividades agro-pecuárias através da produção, manufacturação e comercialização dos respectivos produtos;
- d) Desenvolver actividades pecuárias mediante a criação, transformação e comercialização de gado bovino, caprino e avicultura.

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social subscrito e a realizar imediatamente, é de trinta mil meticais, divididos em quatro quotas desiguais divididos do seguinte modo:

- a) Wayne Alan Indseth comparticipa com valor nominal de quinze mil e trezentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Shotts development group Ltd comparticipa com valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- c) Raymond Douglas Peterson comparticipa com o valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social;
- d) Alexander Edson Sim comparticipa com o valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social.

ARTIGOQUINTO

Divisão e sessão das quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas depende da livre vontade de cada um dos sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas a favor de terceiros carecem do consentimento, por escrito da sociedade. Nestes termos, a sociedade goza de direito de preferência em primeira linha sobre os sócios da sociedade.

Três) A divisão ou cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula, portanto, desprovido de qualquer efeito.

ARTIGOSEXTO

Amortização da quota

A sociedade pode por deliberação assembleia geral, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios, se a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providencia judicial;
- b) Em caso de falência do sócio, com excepção do previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é efectuada pelo valor nominal de quota a amortizar.

ARTIGOSÉTIMO

Aumento do capital

Por deliberação da assembleia geral, o capital pode ser aumentado através da entrada de novos sócio, aumentos em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Aos sócios não são exigidas prestações suplementares, mas estes podem prestar, à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições estabelecidas por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGONONO

Órgãos

Os órgãos da sociedade são designadamente:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção.

Um) Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é presidida por um presidente da mesa eleito por maioria simples dos sócios.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação do balanço e contas do exercício assim como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada, e, extraordinariamente, sempre que alguma razão que obste ao funcionamento regular da sociedade assim o justifique.

Três) Nos casos em que a lei não exija formalidades diferentes para a sua convocação, a assembleia geral será convocada por um dos membros do conselho da direcção por meio de carta registada endereçada aos sócios ou por e-mail com confirmação de recepção, com antecedência mínima de quinze dias os quais poderão ser reduzidos para sete dias, quando se trate de assembleia extraordinária.

Um ponto um) Representação dos sócios

Um) Os sócios podem se fazer representar nas reuniões da assembleia geral por pessoas singulares mediante uma carta dirigida ao respectivo presidente, devendo ser recebida por este com uma antecedência mínima de uma hora.

Dois) O quórum mínimo necessário para a assembleia reunir em primeira convocatória é de cem por cento de presenças dos sócios, podendo reunir em segunda convocatória com qualquer número dos sócios presentes.

Um ponto dois) Deliberação

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou presente estatuto exijam uma maioria diferente.

Dois) As deliberações que impliquem a divisão ou cessão de quotas bem como qualquer outra alteração estatutária serão tomadas por uma maioria de sócios que detêm dois terços do capital social.

Dois) Administração da sociedade

Um) A administração e gestão corrente da sociedade é confiada a três membros do conselho de Direcção indicados pela assembleia geral, porem fica desde já nomeado como director o sócio Wayne Alan Indseth com dispensa de caução.

Dois) os membros de conselho de direcção são nomeados por um período de três anos renováveis por igual período.

Três) As remunerações dos membros do conselho de direcção, assim como as garantias que se lhes hajam de impor, serão determinados na mesma assembleia geral que os tiver nomeado.

Dois ponto um) Reuniões do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que seja necessário no interesse da sociedade, e no mínimo três vezes por ano. As reuniões do conselho da administração são convocadas pelo respectivo Presidente.

Dois) As reuniões do conselho de direcção são convocadas com um aviso prévio de dez dias por meio de carta registada endereçada aos membros do conselho ou por e-mail, ou qualquer outro meio ao abrigo dos usos comuns, desde que o sócio convocado confirme a recepção da convocatória. Estes mecanismos não obstem a que a reunião ocorra sem quaisquer formalidades desde que haja assentimento dos membros do conselho.

Três) A convocatória deve conter a Agenda dos trabalhos, bem como toda a documentação que deve servir de suporte para os debates e tomada de decisões.

Quatro) A reunião do conselho de administração realiza-se em princípio na Sede social, porém, os membros podem por comum acordo eleger outro local para a sua realização.

Cinco) Das reuniões do conselho de direcção devem ser exaradas actas e que devem ser assinadas pelos presentes.

Seis) No caso de impedimento temporário de qualquer dos membros, este é representado por outro membro, devendo previamente comunicar ao respectivo presidente com uma antecedência de pelo menos uma hora.

Sete) Na impossibilidade de o presidente do conselho de direcção se poder fazer presente da reunião deverá indicar por escrito o seu substituto de entre os membros do conselho, ou a uma outra pessoa com mandato especial devidamente comprovado para o efeito.

Oito) O quórum para a realização da reunião são de pelo menos dois dos membros indicados para o cargo.

Nove) As deliberações do conselho da direcção são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Representação da sociedade

Um) O conselho de direcção representa activa e passivamente a sociedade, em juízo e fora dele, bem como desenvolver todas as acções inerentes ao seu objecto social.

Dois) O presidente do conselho de direcção pode delegar os seus poderes á qualquer membro do Conselho.

Três) A sociedade obriga-se nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do conselho de direcção; ou
- b) Pela assinatura do seu director quando actue de acordo com o objectivo de executar uma deliberação de carácter geral tomada pelo conselho da direcção;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes bastantes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro coincide com o início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de exercício encerram a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos para assembleia geral para a sua apreciação e aprovação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos lucros

Um) Dos lucros de exercício produzidos em cada ano deduzir-se-á o valor da reserva legal, sempre que esta não tenha sido realizada ou quando se justifique a sua reintegração.

Dois) A parte remanescente dos lucros será aplicada de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) Fora dos casos previstos na lei, a sociedade pode dissolver-se por acordo entre os sócios.

Dois) No acto da dissolução os sócios tornam-se liquidatários da mesma e farão a respectiva partilha em concordância com a deliberação da assembleia geral.

Três) Na falta de acordo, se algum dos sócios assim pretender, o activo social é lícitado na globalidade, com a obrigação de pagamento do passivo, e adjudicação do remanescente ao sócio que oferecer o melhor preço em igualdade de condições.

ARTIGO QUARTO

Omissões

As questões omissas decorrentes da aplicação do presente estatuto serão integradas em consonância com a lei das sociedades comerciais e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

L.P. Engenheiros Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100163330, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada L.P., Engenheiros Consultores, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

Entre:

Paulo Francisco Maurício, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110236947V, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em quinze de Dezembro de dois mil e oito, residente no Bairro Josina Machel na cidade de Tete;

Lácio Raúl Magaia, solteiro, maior, natural de Bilene Macia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110150955E, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em dezassete de Março de dois mil e nove, residente no Bairro Chingodzi na cidade de Tete;

Richard Creva Marcene, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050045950C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Julho de dois mil e nove, residente no Bairro Matundo na cidade de Tete.

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação L.P. Engenheiros Consultores, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Estrada Nacional número sete no Bairro M'padwe, na cidade de Tete, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filias, agências ou qualquer outra de representação comercial, bem como transferir a sua sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto: Prestação de serviço (elaboração de projectos e fiscalização de obras (edifícios).

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal no capital de outras sociedade, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil Meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Paulo Francisco Maurício;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Lácio Raúl Magaia;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Richad Creva Marcene.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à Sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservado a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

(Exclusão e exoneração de sócio)

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (*res judicata*);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem prévio consentimento da sociedade, a ser dados por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que sejam para além do seu objecto social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberarem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia reunir, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a Administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Quatro) As Actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um Notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para o efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa de assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião.

Três) Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Aos Administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Ficam desde já nomeados como Administradores Paulo Francisco Maurício, Lácio Raúl Magaia e Richad Creva Marcene.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos três administradores, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescente serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarado a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, este litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação” (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido regulamento de arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido regulamento de arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de Autoridade de Nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou será ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada.

No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Esá conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, quinze de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

LP Coaching – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218623 uma sociedade denominada Lp Coaching – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade nos termos do artigo noventa do código do comercial.

Luís Filipe Pereira da Silva Marinho Pinto, casado, com Maria Manuel Pires Moreno Marinho Pinto, em comunhão de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L240142, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em oito de Março de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e cinquenta e quatro, décimo andar flat dezanove, constitui a presente sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas

unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade comercial, por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, adopta a denominação de LP Coaching – Sociedade Unipessoal, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil oitocentos e cinquenta, primeiro andar, em Maputo, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou delegações, ou outras formas de representação social, no País ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a Prestação de serviços nomeadamente gestão e assessoria de empresas, consultoria e *coaching*.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social principal, desde que devidamente licenciada, podendo também associar-se ou participar do capital social de outras sociedades, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, equivalente a cem por cento do capital, pertencente a Luís Filipe Pereira da Silva Marinho Pinto.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a subscrição de novas entradas em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por convenção de crédito, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

O socio é livre de proceder a divisão e cessão total ou parcial de quotas, podendo aceitar a entrada de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade na ordem interna e internacional e a sua representação em

juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Luís Filipe Pereira da Silva Marinho Pinto, que desde já fica nomeada administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos administrativos pela assinatura do Administrador.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá com seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por decisão do sócio;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio, será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zulmet Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Setembro de dois mil e três, da sociedade Zulmet Projectos, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número catorze mil e sessenta e um, a folhas cento e trinta e oito, do livro C traço trinta e quatro, compareceram os sócios Hein Venter e Shaun Gregory Dalais, totalizando assim cem por cento do capital social:

No seguimento do ponto um da ordem de trabalhos, o sócio Hein Venter Patil, manifestou o seu interesse em dividir a sua quota supra indicada, em duas desiguais, sendo uma de nove milhões de meticais e a outra de seis milhões de meticais, reservando para si a quota de nove milhões de meticais e cedendo a quota de seis milhões de meticais a favor do sócio Shaun Gregory Dalais.

Que em consequência da operada cedência de quotas, fica assim alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capita social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, correspondentes a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e um milhões de meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Shaun Gregory Dalais; e
- b) Outra quota no valor nominal de nove milhões de meticais correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Hein Venter.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Couto, Graça e Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Pedro Pombo Gamboa Couto, Jorge Manuel Ferreira da Graça, Telmo Manuel de Sousa Ferreira e Álvaro Telles da Sylva Pinto Basto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Firma, natureza e duração

Um) A Couto, Graça e Associados, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território moçambicano, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, mediante deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da advocacia em toda a sua extensão, incluindo, designadamente:

- a) O exercício do mandato *forense*;
- b) A consultadoria jurídica;
- c) A cobrança de dívidas;
- d) A elaboração de contratos;
- e) A instrução, organização, requisição e apresentação de actos de registos nas respectivas conservatórias e demais entidades públicas;
- f) A instrução, organização e marcação de escrituras de diversa natureza e o acompanhamento dos actos notariais;
- g) A instrução e elaboração de documentos e requerimentos destinados a quaisquer processos e consulta dos mesmos junto de quaisquer entidades públicas ou privada;
- h) A representação e intervenção no âmbito dos procedimentos de formação de contratos ou actos de entidades públicas e privadas;
- i) Análise de minutas de contratos; e
- j) A elaboração de informações jurídicas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, prestar quaisquer serviços auxiliares ou complementares da sua actividade principal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ainda que com objecto social diferente do seu, assim como associar-se a quaisquer entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, achando-se distribuído pelas quatro seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três Meticais e trinta e três centavos, representativa de cinquenta e sete virgula trinta e três por cento do capital social, titulada por Pedro Pombo Gamboa Couto;

b) Uma quota com o valor nominal de vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, representativa de vinte e oito vírgula sessenta e seis por cento do capital social, titulada por Jorge Manuel Ferreira da Graça;

c) Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, representativa de sete por cento do capital social, titulada por Telmo Manuel de Sousa Ferreira; e

d) Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, representativa de sete por cento do capital social, titulada por Álvaro Telles da Sylva Pinto Basto.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Nos aumentos do capital social, os sócios gozarão de direito de preferência, a ser exercido na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Na eventualidade de num aumento de capital social o direito de preferência não ser exercido por todos os sócios, será o mesmo devolvido aos demais, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

ARTIGO ARTIGO SEXTO

Quotas próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias, realizando, sobre as mesmas, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) A sociedade não poderá adquirir nem deter quotas próprias que não se encontrem integralmente realizadas, assim como não poderá adquirir ou deter quotas próprias que representem, no seu conjunto, mais de dez por cento do seu capital social, com excepção do disposto no número seguinte.

Três) A sociedade poderá adquirir quotas próprias, que ultrapassem a percentagem de capital social estabelecida no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de quotas pelos seus subscritores;
- b) A aquisição resultar de exclusão de sócio;
- c) Seja adquirido um património, a título universal;
- d) A aquisição seja feita a título gratuito;
- e) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- f) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir quotas próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos, quotas próprias representativas de percentual superior ao estabelecido no número dois do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus e encargos

Sem o prévio consentimento prestado por deliberação da assembleia geral, não poderão ser constituídos quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas representativas do capital social da Sociedade, sob pena de quaisquer quotas sobre as quais impenda qualquer ónus ou encargo poderem ser amortizadas e o respectivo titular poder ser excluído da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

Um) As quotas, representativas do capital social da sociedade, apenas poderão ser transmitidas a favor:

- a) Da própria sociedade;
- b) De advogados inscritos na ordem de advogados de Moçambique;
- c) De pessoas colectivas que, de acordo com a legislação aplicável, possam participar no capital social de sociedades de advogados moçambicanas.

Dois) Não produzirá efeitos:

- a) A transmissão parcial de participação social, devendo o sócio transmitente transmitir a totalidade da quota ou quotas de que seja titular no capital social da sociedade;
- b) A transmissão de participação social sem que com a mesma sejam transmitidos todos e quaisquer créditos detidos pelo sócio transmitente perante a sociedade.

Três) A sociedade e, caso esta não o exerça, os demais sócios da sociedade, na proporção das respectivas participações sociais, terão direito de preferência em quaisquer transmissões de quotas.

Quatro) Sempre que um sócio pretenda transmitir uma quota representativa do capital social da sociedade, deverá notificar a administração da sociedade assim como todos os demais sócios, por meio de documento escrito e assinado, no qual deverá ser identificado o seguinte:

- a) Valor nominal da quota ou quotas a transmitir;
- b) Identificação do adquirente, incluindo:
 - i. Tratando-se de pessoa singular, cópia autenticada de curriculum vitae, de Bilhete de Identidade ou de Documento de Identifi-

cação e Residência para Estrangeiros e de carteira profissional emitida pela Ordem dos Advogados de Moçambique;

- ii. Tratando-se de pessoa colectiva, cópia autenticada de certidão de registo, documento de identificação e curricula vitae de respectivos administradores e/ou gestores.
- c) Quaisquer créditos perante a sociedade de que o sócio transmitente seja titular e a serem transmitidos conjuntamente com a quota ou quotas;
- d) Preço da transmissão e respectivas condições de pagamento, incluindo prazo e eventuais garantias de pagamento a serem prestadas; e
- e) Minuta de documento escrito por força do qual o sócio transmitente se proponha transmitir a respectiva quota.

Cinco) Uma vez notificada a sociedade e os sócios, nos termos do número quatro anterior, a sociedade deverá deliberar em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, do exercício, ou não, do respectivo direito de preferência, devendo o mesmo ser notificado ao sócio transmitente, assim como a todos os demais sócios no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que a sociedade tenha recebido a notificação a que se refere o número quatro do presente artigo, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que a sociedade renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência.

Seis) Sempre que a sociedade não exerça o respectivo direito de preferência no prazo estabelecido para o efeito, os demais sócios poderão, querendo, exercer os respectivos direitos de preferência, no prazo de quinze dias, mediante o envio de documento assinado ao sócio transmitente e à sociedade.

Sete) As notificações de exercício de direito de preferência deverão abranger a totalidade da quota ou quotas a serem transmitidas, assim como os correspondentes créditos detidos sobre a sociedade pelo sócio transmitente que sejam transmitidos simultaneamente com a participação social, considerando-se sem quaisquer efeitos as notificações de exercício de direitos de preferência parciais, sob condição ou termo.

Oito) Os direitos de preferência serão exercidos por todos aqueles que, tendo direito a exercê-lo, o tenham exercido e na proporção das respectivas participações sociais.

Nove) Para que uma transmissão de quota produza efeitos perante a sociedade será necessário que tenha cumprido com o disposto no presente artigo, conste de documento escrito e assinado pelas partes com as assinaturas reconhecidas por notário, seja registada e notificada por escrito à sociedade, com a certidão comprovativa de registo em anexo.

ARTIGO NONO

Exclusão de sócios

Um) São causas de exclusão de sócio, as seguintes:

- a) O exercício, directo ou indirecto, de actividade concorrente com a da sociedade;
- b) A constituição de ónus ou encargos sobre quotas, sem o prévio consentimento da sociedade;
- c) A transmissão ou aquisição de quotas sem observância das formalidades estabelecidas nos presentes estatutos;
- d) Conduta desleal ou gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade e causadora de prejuízos significativos à sociedade; e
- e) A prevista pelo número oito do presente artigo.

Dois) Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os casos em que um sócio da pratique acto próprio da advocacia com o prévio consentimento da sociedade deliberado em assembleia geral, assim como os casos em que uma pessoa colectiva, sócia da sociedade, exerça actos próprios da advocacia em país estrangeiro, no qual a sociedade não exerça a sua actividade.

Três) A exclusão de sócio depende de deliberação da assembleia geral, na qual será mencionado:

- a) A causa da exclusão;
- b) Se a exclusão de sócio resultará na amortização de quota ou quotas detidas pelo sócio excluído ou na aquisição das mesmas pela própria sociedade ou pelos demais sócios da sociedade que em tal manifestem interesse, na proporção das respectivas participações sociais;
- c) A designação de auditor de contas sem relação com a sociedade o qual competirá a avaliação da contrapartida a ser paga ao sócio excluído.

Quatro) Deliberada a exclusão de sócio, deverá a mesma ser notificada ao sócio excluído sob pena de ineficácia.

Cinco) Sempre que a quota ou quotas do sócio excluído deva ser adquirida pelos demais sócios que nisso tenham manifestado interesse na reunião de assembleia geral que delibere sobre a exclusão de sócio, deverá sê-lo na proporção das participações sociais destes últimos.

Seis) A contrapartida a ser paga ao sócio excluído será paga em três prestações iguais que se vencerão respectivamente, seis meses, doze meses e dezoito meses após a afixação definitiva da contrapartida que, por sua vez, deverá ser fixada no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data em que a deliberação de exclusão tenha sido tomada.

Sete) Não obstante o disposto nos números anteriores e o disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento da contrapartida a ser paga ao sócio excluído será sempre da responsabilidade da sociedade.

Oito) Cada um dos sócios a favor dos quais possa ter sido deliberado transmitir a quota ou quotas do sócio excluído pagará à sociedade, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data de vencimento de cada uma das prestações da contrapartida a ser paga ao sócio excluído, uma parte do montante das referidas prestações na proporção da parte que lhes caiba na quota ou quotas do sócio excluído, sob pena de incorrer em causa de exclusão.

Nove) A exclusão de sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe possa ter causado.

ARTIGO DÉCIMO

Suprimentos

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral os sócios poderão prestar suprimentos a favor da sociedade.

Dois) A deliberação da assembleia geral que delibere sobre os suprimentos deverá mencionar:

- a) A identificação do sócio que preste os suprimentos;
- b) O valor dos suprimentos;
- c) A data de desembolso dos suprimentos;
- d) O prazo de reembolso dos suprimentos;
- e) Quaisquer contrapartidas oferecidas pela sociedade.

Três) Não poderão ser prestadas quaisquer garantias, reais ou pessoais, da obrigação de reembolso dos suprimentos ou de quaisquer outras contrapartidas de suprimentos assumidas pela sociedade, sob pena de se considerarem nulas e sem quaisquer efeitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo correspondente a duas vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade de prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global das prestações suplementares a serem efectuadas, dentro dos limites acima previstos, bem como o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a dos sócios, sendo as suas

deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Todos os sócios têm direito a estar presentes e votar nas reuniões de Assembleia Geral, com excepção dos casos em que o direito de voto seja limitado pelos presentes estatutos ou pela legislação aplicável.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de sócios

Um) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio ou mandatário devidamente constituído por meio de documento escrito, assinado e entregue à sociedade com a antecedência de cinco dias em relação à data marcada para a assembleia geral.

Dois) Os mandatos de representação em assembleia geral serão validos apenas para a reunião a que se refiram, não sendo validos para quaisquer outras reuniões.

Três) Compete a quem presida a assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos.

Quatro) Compete, de igual modo, a quem presida a assembleia geral autorizar a presença de qualquer pessoa que não seja sócio, mandatário de sócio, constituído especialmente para o efeito, ou administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidência da assembleia geral

As reuniões de assembleia geral serão presididas por qualquer administrador da sociedade, podendo este ser coadjuvado por qualquer pessoa que para o efeito seja indicada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer administrador ou sócio ou conjunto de sócios que, no seu conjunto, representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou físcal único, no caso de terem sido instituídos ou de auditor externo, não havendo conselho fiscal ou físcal único, assim como elegerá os membros dos órgãos sociais da sociedade, quando for caso disso, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, quando nisso concordem todos os membros dos órgãos sociais e sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas protocoladas a serem enviadas a todos os sócios e membros dos órgãos sociais, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Três) As cartas convocatórias serão assinadas por qualquer administrador da sociedade.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares de mais de pelo menos sessenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou

representados e o montante do capital que lhes couber, salvo em relação a matérias que dependam de maioria qualificada a qual deverá ser sempre respeitada.

Dois) Sem prejuízo de qualquer quórum legal ou estatutário estabelecido, serão válidas:

- a) As deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de deliberar sobre tais matérias; e
- b) As deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que cada um dos sócios, individualmente, declare por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado e assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das declarações escritas a que se refere a presente disposição.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria correspondente a pelo menos setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, incluindo relativamente às seguintes matérias:

- a) Constituição de ónus ou encargos sobre quotas;
- b) Exercício do direito de preferência da sociedade relativo à transmissão de quotas;
- c) A exclusão de sócio e a amortização das respectivas quotas;
- d) Alteração dos estatutos da sociedade;
- e) Aumento, redução e reintegração do capital social;
- f) Nomeação e destituição de administradores;
- g) Constituição e restituição de prestações suplementares;
- a) Aquisição, venda, permuta ou, por qualquer forma, oneração de imóveis da sociedade;
- h) Aquisição e transmissão de participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Fusão, cisão e transformação da sociedade; e
- j) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

As votações serão feitas pela forma indicada por quem presida à assembleia geral, excepto

quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por três ou mais administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobre vindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Convocar as assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Apresentar projectos de aquisição, venda, permuta ou, por qualquer forma, oneração de imóveis da sociedade;

h) Apresentar propostas de aquisição e transmissão de participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

i) Contrair empréstimos;

j) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;

k) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho;

l) Designar e contratar de auditor externo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva todos ou alguns dos actos de gestão corrente da sociedade, os quais não abrangerão, no entanto, as matérias previstas pelas alíneas d), e), j), k) e l) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Três) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, poderá ser da competência da Comissão Executiva, se assim for deliberado pelo conselho de administração, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência desde que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Quatro) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os sócios pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que todos os administradores o aceitem.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados e o presidente do conselho de administração não terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador a favor do qual o conselho de administração tenha delegado poderes, dentro dos limites estabelecidos na respectiva delegação de poderes; e
- c) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Fiscalização

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia

geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária, a ter lugar até ao dia trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a vinte por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite que sejam fixado por meio de deliberação tomada em assembleia geral;
- c) Qualquer outra afectação que seja deliberada em assembleia geral;
- d) Distribuição de dividendos pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição transitória

Até à realização da primeira reunião de assembleia geral a sociedade será administrada por Pedro Pombo Gamboa Couto e Jorge Manuel Ferreira da Graça, ambos na qualidade de administradores.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Mapai Minerais, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que, por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas cento vinte e sete e seguintes, do livro de escrituras avulsos numero quarenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Manuel José António Mucananda, Piedade Matias Pery, Madjaque Manuel António Mucananda, Valter Miguel João Soares, uma sociedade seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mapai Minerais, Limitada, com sede na Beira, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou outra formas de representação social no país ou no estrangeiro, desde que as razões o justifique e tenha a a devida autorização da entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade e de tempo indeterminado, contando-se o se inicio a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a extracção, compra e venda e exportação de minerais e seus derivados.

ARTIGO QUARTO

O capital social realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil meticais dividido em cotas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor de cem mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Jose Antonio Mucananda;
- b) Um quto de valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por socialcento do capital social, pertencente ao sócio Piedade Matias Pery;
- c) Duas quotas de igual valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, cada uma correspondente a quinze por cento do capital social, pertencentes aos sócios Madjaque Manuel António Mucananda e Valter Miguel João Soares.

ARTIGOSEXTO

Um) A sociedade será representado por um director geral – Manuel José António Mucananda, um gerente – Piedade Matias Pery e director de *marketing* – Madjaque Manuel Antonio Mucananda.

Dois) O gerente poderá delegar seus poderes em partes ou seu todo, mediante um instrumento legal, com poderes em para determinado acto, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto omissis reger-se-á pelos dispositivos legais em vigor na Republica de Moçambique.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sable Hill Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100214784, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Entre:

Primeiro: Ibrahim Issufo Mangera, de nacionalidade moçambicana, natural de Zumbo Província de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100113258A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a um de Março de dois mil e dez residente na cidade de Tete;

Segundo: Bruce Graham Peck, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, titular do Passaporte sul-africano n.º M00019056 emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez pelo DEPT OF HOME AFFAIRS e residente na cidade de Pretória;

Terceiro: Bruce dos Santos Namanha, menor, titular da Cédula Pessoal sem n.º, datada de nove de Agosto de dois mil e seis, representado por sua mãe Priscila Nkangaza, moçambicana, casada, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100101414P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete aos vinte e quatro de

Março de dois mil e dez e válido até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e catorze, residente no Bairro Chingodzi na cidade de Tete.

Por eles foi dito:

Que pelo contrato de sociedade que outorgam, onstituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e direcção

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sable Hill Moçambique Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Instância Turística Sable Hill localizada em Thuvi na localidade de Cadzindira Posto Administrativo de Mpende, no distrito de Magoé, província de Tete, podendo, por decisão dos sócios abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde se julgue necessário no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Mediante a deliberação da assembleia geral ou da administração da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no país.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO QUARTO

A duração é por período indeterminado contando para todos efeitos a partir da sua constituição.

CAPÍTULO III

Do objecto social

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Promover agricultura, turismo cinegético e eco-turismo;
- b) Promover pesca desportiva;
- c) Construir e explorar *lodges*;
- d) Construir e alugar casas de habitação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias ao objecto social principal por decisão da assembleia geral e desde que obtidas as autorizações legais.

CAPÍTULO IV

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes a três quotas assim distribuídas:

- a) Ibrahim Issufo Mangera, vinte e quatro por cento correspondente a trinta e seis mil meticais;

b) Bruce Graham Peck, cinquenta e dois por cento, correspondente a setenta e oito mil meticais;

c) Bruce dos Santos Namanha, vinte e quatro por cento correspondente a trinta e seis mil meticais.

CAPÍTULO V

Da divisão, cessação e amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e cessação de quotas total ou parcial é livre entre os sócios e quando feita a terceiros depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) No caso da cessação de quotas a terceiros a Sociedade goza do direito de preferência.

Três) Em caso de discordância quando ao valor da quota a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos a nomear por consenso dentre os sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Quando qualquer quota for penhorada ou por qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeados.

CAPÍTULO VI

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sociedade será administrada pelo sócio Bruce Graham Peck.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos activa ou passivamente em juízo ou fora dele tanto na ordem jurídica interna ou internacional dispondo dos mais amplos poderes e legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente de negócios sociais.

Três) O administrador é obrigado a prestar contas de toda a actividade da sociedade aos demais sócios sempre que seja solicitado na ordem do dia da assembleia geral extraordinária. O administrador não pode obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir favores a terceiros quaisquer garantias ou abonações, sob pena de responder criminalmente.

Quatro) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios.

CAPÍTULO VII

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade detendo as seguintes competências:

- Definir e determinar os planos e estratégias de acção da sociedade;
- Aprovar o balanço, relatórios e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Fixar remunerações para os associados;
- Deliberar e decidir sobre assuntos cuja importância carece da assembleia geral;
- A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil e extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O balanço e as contas dos resultados do exercício social são referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IX

Das distribuições

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dos lucros apurados em cada exercício deverá ser deduzido em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição da reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO X

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se por acordo entre os sócios e nos casos estabelecidos na lei e em ambas as circunstâncias todos os sócios serão liquidatários.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Omissões

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis no país.

Está conforme.

Tete, vinte e seis de Abril de dois mil e onze.—
A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

**Advantage Consulting,
Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta a folhas cento e trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Paulo Jorge Vicente Pires, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Advantage Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade comercial por quotas cuja denominação social é Advantage Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vladimir Lenine, número seiscentos e noventa e um, andar, porta um, em Maputo.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A gerência pode abrir, transferir ou encerrar qualquer sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços de consultoria e formação em hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Duração

O período de duração da sociedade unipessoal será ilimitado.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, no valor de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única de igual valor nominal e pertencente ao sócio Paulo Jorge Vicente Pires.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, Paulo Jorge Vicente Pires.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Competências do gerente

Um) São atribuídos ao gerente os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado ao gerente fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraia para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

Fim dos lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser decidido pelo único sócio.

ARTIGO NONO

Disposição sucessória

No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Despesas de constituição

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as da reserva do nome, escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Designação do gerente

É desde já nomeado gerente até deliberação em contrário o sócio Paulo Jorge Vicente Pires.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei, ou por decisão do único sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo ao único sócio as funções de liquidatário.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nello Gonçalves e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de doze de Abril de dois mil e dez, o sócio Manuel dos Prazeres Gonçalves, dividiu a sua quota de sete mil e oitocentos meticais, em duas novas quotas, sendo uma de mil meticais que reserva para si e outra de seis mil e oitocentos meticais que cede ao sócio Pedro Manuel d'Almeida Gomes Correia e Prazeres Gonçalves.

Pela mesma acta foi elevado o capital social de dez mil meticais para sessenta mil meticais, na proporção das quotas dos sócios e consequentemente alterado o artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade ao qual foi dado a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta e quatro mil meticais e outra de seis mil meticais, pertencentes aos sócios Pedro Manuel d'Almeida Gomes Correia e Prazeres Gonçalves e Manuel dos Prazeres Gonçalves, equivalentes a noventa e dez por cento do capital social, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nello Gonçalves e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de doze de Abril de dois mil e dez, o sócio Manuel dos Prazeres Gonçalves, dividiu a sua quota de sete mil e oitocentos meticais, em duas novas quotas, sendo uma de mil meticais que reserva para si e outra de seis mil e oitocentos meticais que cede ao sócio Pedro Manuel d'Almeida Gomes Correia e Prazeres Gonçalves.

Pela mesma acta foi elevado o capital social de dez mil meticais para sessenta mil meticais, na proporção das quotas dos sócios e consequentemente alterado o artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade ao qual foi dado a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta e quatro mil meticais e outra de seis mil meticais, pertencentes aos sócios Pedro Manuel d'Almeida Gomes Correia e Prazeres Gonçalves e Manuel dos Prazeres Gonçalves, equivalentes a noventa e dez por cento do capital social, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Expeditus, Publicidade & Edições, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e seis a folhas oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dez, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação, em que os sócios na qualidade em que outorgam deliberaram a mudança da denominação de Expeditus Publicidade & Edições, Limitada, para Pixel Graphic Shop, Limitada.

E alteram o artigo primeiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A sociedade adopta a denominação de Pixel Graphic Shop, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, de acordo com acta avulsa número sessenta e seis datada de vinte e cinco de Março de dois mil e onze, deliberaram o seguinte:

- Alteração da sede social da sociedade;
- Alteração do objecto social da sociedade;
- Alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Em consequência da deliberação acima mencionada ficam alterados os artigos primeiro e terceiro do pacto social que rege a sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Africom, Limitada, e tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número cento e sete, na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Importação, exportação, comercialização, e representação de todo o tipo de produtos;

- O exercício de comércio geral, compreendendo importação e exportação, comissões, consignações, e agenciamento;
- A actividade de transporte nacional e ou internacional, quer de passageiros, quer de mercadoria diversa, comércio de compra e venda de automóveis, com representação e /ou consignação de marcas;
- A prestação de serviços e actividade imobiliária;
- O processamento e/ou confecção de produtos alimentares diversos, bem como quaisquer outras actividades industriais ou comerciais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, ou dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade permitida por lei, que venha a ser decidido pelos sócios em assembleia geral e para a qual obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra e/ou outras sociedades ou administrar sociedades.

Quatro) A sociedade pode ainda ter participações no capital social de outras sociedades mesmo que tenham objecto diferente.

Que em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transworld Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta a cinquenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceu como outorgante Camilo António Abdul, no qual constituiu uma sociedade unipessoal, por quotas unipessoal limitada, denominada Transworld Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adota a denominação Transworld Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Mao Tse Tung número duzentos e cinquenta, oitavo esquerdo, Sommerschild.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objeto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Transporte de passageiros incluindo trabalhadores, estudantes e público em geral;
- b) Transporte de cargas;
- c) Soluções de logística;
- d) Consultoria na área de transporte de carga e pessoal, logística e escoamento de cargas;
- e) Armazenagem e tratamento de cargas;
- f) Pesagem e apetrechamento de cargas;
- g) Serviços de manuseamento de carga;
- h) Serviços de estiva;
- i) Aluguer de equipamento e meios de transporte;
- j) Compra e venda de meios de transporte.

Dois) A sociedade poderá exercer outras atividades conexas com o seu objeto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objetivos comerciais no âmbito ou não do seu objeto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à uma quota do único sócio Camilo António Abdul e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efetuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Camilo António Abdul.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respetivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e onze.—
O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Centro de Estudos e Consultas Técnicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Abril de dois mil e onze, exarada a folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e oito do livro de notas número setecentos

e oitenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da técnica superior de registos e notariado, Lubélia Ester Muiwane, notária do referido cartório, compareceram como outorgantes Edgar Plácido de Nazaré Ribeiro, na qualidade de procurador e em representação dos sócios Carlos Eduardo de Nazaré Ribeiro e Fernanda Helna Dominiana de Sá Silva Ribeiro, em conformidade com a deliberado e acordado na assembleia geral realizada aos dez de Fevereiro de dois mil e onze, e Paulo Jorge Figueiredo Pereira, na qualidade de procurador e em representação da Mota-Engil, Engenharia e Construção, SA, sociedade comercial de direito português, sob a forma de sociedade anónima, com sede na Casa da Calçada, Largo do Paço número seis, Freguesia de Cepelos, Concelho de Amarante, Portugal, procederam à alteração da sede social, e à cessão das quotas totalmente liberadas que os representados do primeiro outorgante titulam no capital social da sociedade Centro de Estudos e Tonsultas Técnicas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número três mil setecentos vinte e seis, a folhas oitenta e duas do livro C traço dez, com o capital social de cento e dez mil, novecentos e sessenta metcais, uma quota no valor nominal de noventa e nove mil oitocentos e sessenta e quatro metcais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade a favor da sociedade comercial anónima de direito português, denominada Mota-Engil, Engenharia e Construção, SA, a qual fica única sócia detentora da totalidade do capital social e, conseqüentemente, se procedeu à alteração do pacto social nos artigos primeiro e quarto pela seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

Esta sociedade adopta a denominação de Centro de Estudos e Consultas Técnicas, Limitada e fica com a sua sede e escritório, nesta cidade, na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois, quarto andar, salas um e dois

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cento e dez mil novecentos e sessenta metcais, dividido e representado por duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil oitocentos e sessenta e quatro metcais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mota-Engil, Engenharia e Construções, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de onze mil e noventa e seis metcais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mota-Engil, Engenharia e Construções, SA.

Em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Supa Quick, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002114113 uma sociedade denominada Supa Quick Limitada.

Primeiro: Abdul Azziz, casado, com Jubeda Azzize, no regime de comunhão geral de bens, maior, natural de Maputo, residente na Rua Palmeira casa número cento setenta e nove, Bairro Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100004807P, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Haroon Tayob UI Rashid, solteiro, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 405575905, emitido a vinte e dois de Janeiro de dois mil e sete, pelo Departamento de Assuntos Internos em Pretória;

Terceiro: Mohamed Anver Tayob, solteiro, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte sul-africano n.º 436527632, emitido aos dezassete de Setembro de dois mil e dois, pelo Departamento de Assuntos Internos em Pretória.

É celebrado, aos nove de Março do ano dois mil e onze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade Supa Quick, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto principal a actividade de:

- Venda e montagem de tubos de escape;
- Venda e montagem de pneus e jantes;
- Alinhamento de direcção das viaturas, calibragem de rodas, peças e acessórios auto, baterias;
- Montagem e venda de aparelhos de som para viaturas;
- Qualquer outro ramo comercial ou industrial que a sociedade resolva exercer e para o qual obtenha autorização ou licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Abdul Aziziz, com uma quota no valor nominal de quinze mil e trezentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- Haroon Tayob UI Rashid, com uma quota no valor nominal de sete mil e trezentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social;
- Mohamed Anver Tayob com uma quota no valor nominal de sete mil e trezentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios

deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu

objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGONONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Lagoa Azul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214121 uma sociedade denominada Lagoa Azul Limitada.

Primeiro: Abdul Azziz, casado, com Jubeda Azzize, no regime de comunhão geral de bens, maior, natural de Maputo, residente na Rua Palmeira casa número cento setenta e nove, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100004807P, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Haroon Tayob UI Rashid, solteiro, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 405575905, emitido a vinte e dois de Janeiro de dois mil e sete, pelo Departamento de Assuntos Internos em Pretória;

Terceiro: Mohamed Anver Tayob, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte sul-africano n.º 436527632, emitido aos Dezassete de Setembro de dois mil e dois, pelo Departamento de Assuntos Internos em Pretória.

É celebrado, aos nove de Março do ano dois mil e onze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade Lagoa Azul, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de:

Dois) Aquisição, administração, locação e alienação de bens móveis e imóveis, próprios e de terceiros, ou de quaisquer direitos sobre os mesmos, gestão e participações em condomínios.

Três) A aquisição de quaisquer bens imóveis ou de direitos sobre os mesmos e a revenda dos direitos adquiridos para esse fim.

Quatro) Elaboração de estudos e projectos urbanísticos e de construção civil;

Cinco) Qualquer outro ramo comercial ou industrial que a sociedade resolva exercer e para o qual obtenha autorização ou licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Abdul Aziziz, com uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;

b) Haroon Tayob UI Rashid, com uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social;

c) Mohamed Anver Tayob com uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;

b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do

funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade è realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias Gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as

deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a Lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tara Travel

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e seis a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, onde o sócio John Paul O'Donoghue dividiu a sua quota em três novas, sendo uma de duzentos e oitenta e dois mil e sessenta e oito meticais que reservou para si, uma de igual valor que cedeu ao Thomas Joseph Wright; e outra de cento e setenta e cinco mil meticais que cedeu a Arcina Mahomed Aly Dauto, que por consequência da operada divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passou a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito meticais, que corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas, pertencentes aos seguintes sócios:

- a) O sócio John Paul O'Donoghue, com uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e dois mil cento e sessenta e oito meticais equivalente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- b) O sócio Thomas Joseph Wright, com uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e dois mil cento e sessenta e oito meticais equivalente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- c) A sócia Arcina Mahomed Aly Dauto, com uma quota no valor nominal de cento e oitenta e oito mil e sessenta e oito meticais equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.